



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ
PODER LEGISLATIVO

PARECER TÉCNICO

Por solicitação do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maracanã, esta comissão Permanente de Licitação discorre sobre a Contratação do Serviço de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Maracanã, compatível com as orientações e resoluções do TCM/PA.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº8666/1993.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de “dispensa de licitação” (Art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (Art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta de empresas Contratação do Serviço de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública, se assim considerarmos a sua atividade com “Serviços Técnicos Profissionais Especializados”, pode ser realizada através de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº8.666/1993, que transcrevemos a seguir.

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ
PODER LEGISLATIVO

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, os serviços técnicos de software, estão enquadradas no Inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.

Art. 13. Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

No caso específico da empresa a ser contratada CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA, CNPJ: 23.792.525/0001-02, a notória especialização exigida no § 1 do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos de sua equipe de profissionais comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Além disso, é de extrema confiança da administração, que é de suma importância, considerando que o sistema armazena informações sigilosas.

Tento por justificativas as explanações e citações acima, no intuito de atender a referida solicitação para contratação de empresa especializada para Contratação do Serviço de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 25 inciso II e 13 inciso III da Lei nº 8.666/1993, a empresa CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA, CNPJ: 23.792.525/0001-02, sediada na Avenida Senador Lemos, nº 791, Bairro: Umarizal – Belém/PA, neste ato representada pela senhor. RICARDO FERNANDES DA FONSECA JUNIOR, CPF: 931.790.492-00 e RG 3841832 SSP/PA.

Maracanã/PA, 10 de janeiro de 2023.

DIOGO BARROS SILVA
PRESIDENTE DA CPL